



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0026/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 2832/2023

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO

INTERESSADO : AGNUS AÉCIO DE MEIRA JÚNIOR

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de transferência para a reserva remunerada concedida ao Senhor **Agnus Aécio de Meira Júnior**, ocupante do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Concessório nº 183/2023/PM-CP6¹, lavrado em **8.9.2023**².

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 171, de **8.9.2023** (pág. 136/137 do ID 1468125).

² pág. 134/135 do ID 1468125.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalta-se que a Reserva Remunerada, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 2 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04.04.2022 e ainda o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 2008, com sua redação revogada".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório inicial³, concluiu que o interessado faz jus à passagem para reserva remunerada e considerou que o ato concessório está apto a registro pela Corte de Contas.

Por fim, vieram os autos para análise por este órgão ministerial.

É o breve relatório.

O art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98), estabelece, em relação à transferência do militar para a inatividade, o que segue:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

³ ID 1534159.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

Ademais, o art. 142, § 3º, X, da CF/88 dispõe que:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Da combinação dos dispositivos constitucionais extrai-se que cabe à **lei estadual específica** dispor sobre “os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade”.

De outro lado, a recente Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) promoveu alterações no inciso XXI art. 22 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;" (grifou-se)

A partir do novo texto constitucional, portanto, passou a ser competência privativa da União legislar sobre **normas gerais** concernentes a "*inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*".

Nesses moldes, foi editada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei nº 13.954/19), que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, alterando o Decreto-Lei nº 667/1969⁴ que passou a prever, especificamente sobre inatividade, o que segue:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

⁴ Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

[...]

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

[...]

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021".

Outrossim, em atenção ao insculpido no §1º do art. 42 e no inciso X do §3º do art. 142, ambos da CF/88, e no art. 24-D da Lei nº 13.954/19, foi editada a Lei Estadual nº 5.245/2022, de **7.1.2022**⁵, que normatiza o Sistema de Proteção Social dos Militares no âmbito do Estado de Rondônia.

Tendo em vista que a transferência para a reserva remunerada em apreço foi publicada em **8.9.2023**, o arcabouço legal reproduzido acima seria aplicável ao caso em exame, na medida em que todos os normativos foram editados em data pretérita à passagem para a inatividade levada a cabo.

⁵ Publicada na edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia de 7.1.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ocorre que, valendo-se da autorização contida no art. 26 supratranscrito, foi editado o Decreto Estadual nº 24.647, **2.1.2020**⁶, transferindo para **31.12.2021** a data limite para a concessão de inatividade remunerada com supedâneo nos *"requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos"*⁷.

Assim, considerando que os documentos que instruem os autos evidenciam que o interessado preencheu os requisitos para a transferência para reserva remunerada antes de **31.12.2021**, aplicáveis, *in casu*, as regras contidas na Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁸, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 504/2009, no Decreto-Lei 09-A/1982⁹ e na Lei Estadual nº 1.063/2002¹⁰.

Bem por isso, suficiente e correta a fundamentação legal utilizada no ato concessório de transferência para a reserva remunerada que ora se examina.

⁶ Publicado na edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia de 2.1.2020.

⁷ Saliente-se que o dispositivo é reproduzido pelo art. 38 da Lei Estadual n. 5.245/2022, *in verbis*:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.

⁸ Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do estado de Rondônia e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

¹⁰ Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do estado, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Avançando, tem-se que o **Senhor Agnus Aécio de Meira Júnior** atendeu integralmente as exigências do art. 28 da Lei Estadual nº 1.063/2002¹¹, bem como do parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008¹², pois ingressou no serviço público em **1º.2.1994**¹³ e cumpriu os requisitos para a transferência levada a cabo em **24.5.2020**, data em que alcançou 30 anos de tempo de contribuição, e 27 anos e 4 meses de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial¹⁴, conforme aferido pela assessoria deste Procurador por meio do sistema SICAP WEB.

Vale acrescentar que o policial militar concluiu o intervalo mínimo de permanência no último posto recolhendo a contribuição previdenciária de grau superior, obtendo o direito de receber os proventos com base no soldo de

¹¹ “Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial”.

¹² “Art. 91 Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino”.

¹³ Pág. 8/17 do ID 1468125.

¹⁴ A título meramente informativo, mencione-se que, na data que antecedeu à passagem para a reserva remunerada, o inativo contava com 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 30 anos, 7 meses e 16 dias de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (pág. 151 do ID 1534153).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 29 da Lei nº 1.063/2002¹⁵.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

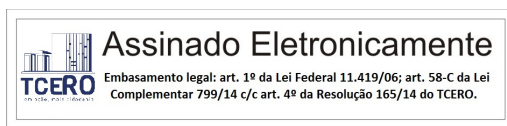
Porto Velho-RO, 5 de março de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹⁵ "Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecedem a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade."

Em 5 de Março de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR